



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/02/16

ITEM Nº22

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

22 TC-001587/026/12

Embargante(s): Antônio Melhado Neto - Prefeito do Município de Paranapuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paranapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Antônio Melhado Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-09-15.

Advogado(s): Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001587/126/12.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ANTÔNIO MELHADO NETO, PREFEITO DE PARANAPUÃ em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve íntegro o respeitável parecer da Colenda Primeira Câmara, exarado em sessão de 15.07.14, desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012.

O fundamento para desaprovação da matéria assenta-se no desequilíbrio fiscal provocado pelo déficit da execução orçamentária equivalente a **9,96%**, além do aumento da dívida de curto prazo e constituição de resultado financeiro negativo de R\$

¹ Integrada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor - Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.108.043,00, superior a um mês de arrecadação, em desconformidade com os preceitos da Lei Fiscal - quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.

O recorrente pondera que houve contradição na análise, pois *"tratou de forma desigual situações parecidas, além do que deixou de apreciar documentação juntada por ocasião das justificativas"*.

Diz que *"no processo invocado jurisprudencialmente, o próprio Dr. Josué Romero ressalta que, no precedente o déficit foi relevado diante de evidências processuais de que as despesas deveriam ter sido cobertas com recursos de convênios, os quais foram recebidos a destempo"*, ao passo que no presente caso exigiu comprovação do alegado.

Nessa perspectiva, *"requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e, no mérito, acolhidos, reconhecendo-se a contradição arguida e, conseqüentemente, modificado o parecer emitido, uma vez que inexistente a situação considerada como fundamental para reprovação das contas em epígrafe."*.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001587/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, admite-se a oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa com relação a ponto de abordagem compulsória.

No caso, o embargante suscita contradição - sob o argumento de que no precedente citado (TC-1625/026/12) o déficit orçamentário teria sido relevado com "evidências processuais", ao passo que no voto embargado o e. Relator exigiu comprovação de que o resultado negativo teria sido motivado pela eventual falta de entrada dos recursos de convênios.

Contudo, o Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno não padece de qualquer espécie de contradição que estivesse por demandar sumário saneamento; limitou-se a confirmar, nos pontos em que cabia fazê-lo, a muito bem fundamentada decisão (fls. 285/304) da Colenda Primeira Câmara.

Neste sentido, considerou inaplicável a decisão mencionada pelo postulante (TC-1625/026/12) porque ao contrário do observado naqueles autos (TC-1625/026/12), em que há comprovação de repasse parcial dos recursos por parte da CDHU - conforme o próprio embargante pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ter verificado -, no caso em exame não restou demonstrada tal condição.

Há ressaltar que o interessado não acrescentou na fase recursal qualquer documento, ainda que na primeira instância as justificativas do jurisdicionado tenham sido rechaçadas e consideradas insuficientes, notadamente porque *"não foi demonstrada sua cobertura pelo aporte de recursos e/ou anulação de empenhos"*.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.408.

GCECR
MTM